

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SF/20988.675570-13

**EMENDA Nº , de 2020**

Suprime-se a alteração no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, realizada pelo art. 1º da MPV 980/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19.

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil<sup>1</sup>.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Pior ainda, o Presidente Jair Bolsonaro aproveita uma demanda específica para incluir mais um ataque aos sindicatos profissionais, com a exclusão do sindicato dos atletas na distribuição dos direitos.

Ora, a presença dos sindicatos na distribuição dos recursos é necessária para aumentar a defesa dos hipossuficientes da relação trabalhista, que são os atletas participantes, fiscalizando o repasse das entidades de práticas desportivas, evitando que deixem de repassar valores devidos.

A nova norma é, inclusive, contraditória, ao excluir os sindicatos de atletas da distribuição dos valores, mas mantendo a possibilidade de disposição diversa em convenção coletiva.

O dispositivo é, inclusive, de duvidosa constitucionalidade, uma vez que é a própria Constituição Federal que impõe o modelo sindical brasileiro, privilegiando, sempre, a negociação coletiva, não importando o fato de a lei tratar como pagamento de natureza civil.

Dessa forma, tanto por não ser o momento adequado para a discussão do tema, quanto por, no mérito, ser uma alteração prejudicial aos atletas, deve ser suprimido a alteração no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, realizada pelo art. 1º da MPV 984/2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

  
SF/20988.675570-13

---

<sup>1</sup> Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

SF/20988.675570-13